



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POCONÉ

AUTOS nº 68/2011 - CÓDIGO: 67734

DENUNCIADOS: LAURO CESAR DA SILVA, TIAGO DA SILVA GOMES, HÉLIO MARTINIANO DA CUNHA, BENEDITO GERALDO PINTO DE OLIVEIRA, MARIO FERNANDES DA SILVA, CARLINA FALCÃO D ARRUDA CALABRIA, ACACIO LOURENÇO DA SILVA e KEZIA CHRISTINY DA SILVA.

SENTENÇA

VISTOS,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, com base no incluso procedimento inquisitorial, ofereceu denúncia contra **LAURO CESAR DA SILVA**, por ter, em tese, cometido o crime tipificado no art. 312, caput (por 77 vezes) e art. 313-A (por 77 vezes), ambos do CP, art. 1º, V e seu §1º, II (por 40) vezes, todos da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 69, caput, do CP, **TIAGO DA SILVA GOMES**, como incurso no art. 312, caput (por 5 vezes), do CP e art. 1º, V e seu §1º, II (por 5 vezes), todos da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 69, caput, do CP, **HÉLIO MARTINIANO DA CUNHA**, encontra-se incurso no art. 312, caput (por 77 vezes), do CP e no art. 313-A (por 77 vezes) art. 1º, V e seu §1º, II (por 40 vezes), todos da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 69, caput, do CP, **BENEDITO GERALDO PINTO DE OLIVEIRA**, como incurso no art. 312, caput (por 77 vezes), do CP e no art. 297, caput (por 2 vezes), ambos do CP, art. 1º, V e seu §1º, II (por 9 vezes), todos da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 69, caput, do CP, **MARIO FERNANDES DA SILVA**, como incurso no art. 312, caput (por 7 vezes), do CP e art. 1º, V e seu §1º, II (por 7 vezes), todos da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 69, caput, do CP, **CARLINA FALCÃO DE ARRUDA CALABRIA**, como incurso no art. 312, §2º (por 18 vezes), do CP, **ACACIO LOURENÇO DA SILVA**, como incurso no art. 312, caput (por 23 vezes), do CP e **KEZIA CHRISTINY DA SILVA**, como incurso no art. 312, caput (por 11 vezes), do CP e art. 1º, V e seu §1º, II (por 11 vezes), todos da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 69, caput, do CP, todos devidamente qualificados nos autos em exame.

A denúncia foi recebida em 19 de abril de 2011, em que foi determinado o afastamento dos denunciados Tiago da Silva Gomes, Hélio Martiniano da Cunha, Benedito Geraldo Pinto de Oliveira e Mario Fernandes da Silva dos respectivos cargos. Foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POCONÉ

determinado ainda, sob decisão fundamentada, a quebra de sigilo fiscal e bancário dos acusados Lauro César da Silva, Tiago da Silva Gomes, Hélio Martiniano da Cunha, Benedito Geraldo Pinto de Oliveira, Mario Fernandes da Silva, Acácio Lourenço da Silva e Kézia Christiny da Silva e quebra de sigilo bancário de Aurílio Lemes de Paula, Maria Benedita da Cunha e Cleuza Maria da Cunha. Deferiu-se também a indisponibilidade de bens dos réus Lauro César da Silva, Tiago da Silva Gomes, Hélio Martiniano da Cunha, Benedito Geraldo Pinto de Oliveira, Mario Fernandes da Silva, Acácio Lourenço da Silva e Kézia Christiny da Silva (fls. 805/816).

Devidamente citados, os réus apresentaram defesa prévia (fls. 852, 854, 859/872, 877, 889, 896/904).

Em sede de instrução processual foram inquiridas as testemunhas e colhido os depoimentos dos réus (fls. 1.040/1.045, 1.117/1.120, 1.128/1.130 e 1.372/1.374).

Alegações finais, na forma de memoriais finais, da acusação, pugnando pela procedência da denúncia (fls. 1.131/1.324).

Memoriais finais da defesa às fls. 1.326/1.341, 1.342/1.347, 1.350/1.358, 1.375/1.377, 1.379/1.386 e 1.387/1.392.

É o relatório.

Decido.

Do réu LAURO CESAR DA SILVA

Consta que o réu era funcionário municipal à época dos fatos e responsável pela elaboração da folha de pagamento, sendo também responsável pela colheita de assinatura da denunciada Carlina e/ou ex-Prefeito de Poconé, encaminhando posteriormente o documento ao banco.

Dito isso, valendo-se da função que exercia passou a inserir dados falsos no sistema de gerenciamento das folhas de pagamento da Prefeitura Municipal, consolidando folhas de pagamento com valores ilegais e superfaturados nos vencimentos dos denunciados Thiago, Benedito, Mario, Hélio e em favor de si próprio.

O réu foi denunciado pelo crime tipificado no art. 312, caput (por 77 vezes) do CP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POCONÉ

Nota-se que a materialidade pode ser atestada pelos documentos de fls. 119/554, em que se depreende as condutas perpetradas pelo denunciado.

Verifico que fora elaborada tabela pormenorizada dos 77 (setenta e sete) desvios realizados pelo réu da Prefeitura Municipal de Poconé/MT, compreendendo os anos de 2008 a 2010 (fls. 119, 125, 131, 137, 142, 147, 152, 158, 160, 162, 169, 171, 173, 179, 186, 192, 198, 204, 211, 213, 221, 228, 233, 239, 245, 250, 258, 261, 266, 272, 277, 285, 291, 296, 301, 307, 312, 315, 320, 325, 331, 337, 344, 346, 351, 357, 636, 369, 374, 381, 388, 394, 399, 404, 444, 417, 423, 429, 435, 442, 449, 456, 463, 470, 476, 482, 487, 491, 498, 505, 512, 519, 526, 533, 540, 547 e 554).

No que se refere à autoria delitiva tenho que resta evidenciada pelos depoimentos colhidos nos autos, vejamos:

A testemunha Maria Francisca da Silva Costa declarou que fazia parte da comissão sindicante da Prefeitura, instaurada para apurar fraudes cometidas no município, sendo que o réu exercia cargo de confiança do Prefeito. Afirmou que o denunciado juntamente com Lauro alteravam as folhas de pagamento para colocarem alguns valores a mais nos salários de alguns servidores ou colocar salários para pessoas que sequer trabalhavam na Prefeitura. Disse que o valor desviado foi de aproximadamente R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Em seu depoimento, o réu Hélio Matimiano da Cunha, informou que descobriu os desvios perpetrados por Lauro, sendo que avisou acerca das diferenças lançadas entre a folha de pagamento e o valor mandado para o banco, quando o réu Lauro o convidou para participar, vindo a aceitar devido à situação difícil que enfrentava.

Tiago da Silva Gomes, denunciado nos autos, disse perante a autoridade judicial que em 2010 o réu Lauro disse que iria cair um dinheiro em sua conta para que pudessem ir pescar, sem suspeitar de nada aceitou, no entanto após a pescaria o dinheiro continuou caindo em sua conta, isso umas 5 ou 6 vezes, cada depósito nos valores de mil e pouco a dois mil e pouco. Afirmou que sempre passava o dinheiro para o réu, na sua integralidade, apenas uma vez ficou com R\$ 300,00 (trezentos reais) e que por vezes dividia entre Benedito também, mas não tinha conhecimento de o dinheiro era sujo, apesar de constar como proventos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POCONÉ

Verifico que Benedito Geraldo Pinto de Oliveira alegou em juízo que não desviou, mas que recebia do réu Lauro valores no importe de R\$ 500,00 ou R\$ 300,00. Disse que sua participação era de levar a folha de pagamento para o Banco, todavia, por vezes o réu Lauro também levava. Informou que Gilmar e Flávia não tinham conhecimento dos desvios. Disse que recebia os valores do réu desde o ano de 2009, acredita que recebeu o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Mário Fernandes da Silva disse que o réu Lauro o contatou afirmando que iria depositar um valor em sua conta, para que pudesse repassar para ele, sendo que foram várias vezes que isso ocorreu e que os valores variavam de dois mil reais a cinco mil reais. Desse valor ficava com uma parte, no total teria recebido aproximadamente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O réu Lauro Cesar da Silva confessou a autoria delitiva, declarou que Helio descobriu e o convidou para participar. Disse que as folhas que caíam em nome de sua irmã e de seu pai, eles não tinham conhecimento, pois também trabalhava na área de eventos e justificava dessa forma. Dos valores desviados 1/3 lhe pertencia, 1/3 era para Hélio e 1/3 para Flávia. Do valor total desviado, R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), gastou tudo em festa, adquirindo apenas um terreno no valor de dezoito a vinte mil reais.

No caso em debate, verifico que a confissão do réu surgiu de maneira espontânea e não há a remota hipótese de auto-imputação falsa, porque a revelação do acusado foi confirmada pelos depoimentos dos demais réus em juízo.

Assim, diante da própria confissão, não resta a menor dúvida que o acusado cometeu o delito de peculato.

Resta, portanto, evidenciada a consumação do crime de peculato previsto no art. 312 do Código Penal, visto que o funcionário público (Lauro), se apropriou de dinheiro público, do qual detinha a posse, em razão do cargo exercido (Assessor Técnico da Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças do Município de Poconé/MT) em proveito próprio e alheio, por 77 (setenta e sete) vezes, na forma do art. 69 do CP.

Quanto à imputação do réu no crime descrito no art. 313-A (por 77 vezes), do Código Penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POCONÉ

A materialidade está demonstrada pelos documentos de fls. 119/582, os quais comprovam o crime em que o réu inseriu dados falsos nos sistemas informatizados da Administração Pública, com o fim de obter para si e para outrem vantagem indevida.

Somado a isso, o próprio réu Lauro Cesar da Silva confessou o crime, visto que afirmou em juízo que alterava os dados das folhas de pagamento dos servidores, superfaturando-as ou incluindo servidores fantasmas como sua irmã e seu pai, a fim de obter vantagem ilícita. Disse que seus familiares não tinham conhecimento.

Disse que fazia pagamentos em duplicidade, Flávia recebia as folhas de pagamento e encaminhava para Hélio e este liberava os valores. Relatou que nem sempre as folhas eram encaminhadas para o banco com a assinatura do Prefeito e mesmo assim eles liberavam os valores, pois também tinham pessoas no banco que participavam do esquema.

Somado a isso, os coacusados também confirmaram que o réu Lauro inseria dados falsos no sistema da Administração Pública, a fim de obter vantagem ilícita, que posteriormente era rateado entre Helio, Flávia, Mario, Geraldo e Thiago.

Destarte Carlina Falcão de Arruda Calabria declarou que era Diretora de Finanças da Prefeitura e por confiar em Lauro disponibilizou a ele a senha de acesso ao sistema da Administração pública, função esta que lhe competia.

Desse modo, o réu na qualidade de funcionário público, praticou o crime de inserção de dados falsos nos sistemas de informações da Prefeitura de Poconé/MT, crime tipificado no art. 313-A do Código Penal, a saber:

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

As condutas perpetradas pelo acusado, de fato, submetem-se ao estabelecido no art. 313-A, na medida em que a conduta típica não se resume apenas em inserir dados, sendo bem mais ampla, pois também abrange alteração ou exclusão de dados corretos dos sistemas informatizados ou em banco de dados da administração. Atipicidade da conduta afastada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POCONÉ

Destarte, o tipo subjetivo é o dolo, ou seja, vontade livre e consciente dirigida à inserção ou à facilitação da inclusão de dados falsos e à alteração ou exclusão indevida em dados corretos em sistema de informações da Administração Pública. O tipo requer ainda um fim especial de agir, o elemento subjetivo do tipo contido na expressão com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, qualquer que seja ela, ou para causar dano à Administração Pública, o que restou devidamente comprovado nos autos.

Assim, deve o réu incorrer nas penas do art. 313-A do Código Penal, por 77 (setenta e sete) vezes, consubstanciado em toda a documentação acostada aos autos em que se demonstra a inserção de dados falsos no sistema da Prefeitura de Poconé/MT.

Quanto ao crime do art. 1º, V e seu §1º, II (por 40) vezes, todos da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 69, caput, do Código Penal.

Pelos documentos de fls. 119/582 a materialidade do crime resta evidenciada, eis que verifico as movimentações bancárias dos réus e constato os vários depósitos como “proventos” nas contas dos acusados, recebendo a mais do que realmente ganhavam como salário.

Em que pese à autoria delitiva do réu, esta também esta consubstanciada na confissão do réu em juízo, eis que declarou que ocultou a localização e a movimentação dos valores provenientes diretamente de infração penal, contra a Administração Pública, bem como alegou que ocultou a utilização dos valores desviados da Prefeitura de Poconé/MT, transferindo para contas de servidores que entraram no esquema, como Tiago, Hélio Mario e nas contas da sua irmã e de seu pai.

Destarte, os coacusados Hélio, Benedito, Tiago e Mauro também foram uníssomos em afirmarem em juízo que receberam em suas contas valores que o denunciado Lauro depositava em suas contas, por meio de folhas de pagamento em duplicidade ou pela alteração dos dados do sistema, sendo que repassavam os valores para o réu e ainda ficavam com parcela do dinheiro desviado da Prefeitura de Poconé/MT.

As condutas delituosas imputadas ao réu foram comprovadas nos autos de forma contundente, bem assim a autoria e a materialidade, devendo o denunciado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POCONÉ

ser condenado nas penas do art. 1º, V e seu §1º, II (por 40) vezes, todos da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 69, caput, do Código Penal.

Do réu TIAGO DA SILVA GOMES, como incurso no art. 312, caput (por 5 vezes), do CP

Com relação ao réu Tiago da Silva Gomes, constato que o mesmo se associou aos demais coacusados, a fim de praticar o crime de peculato, porquanto era a época dos fatos funcionário público municipal, contribuindo com o crime ao entregar sua conta bancária para que fossem depositados os valores desviados da prefeitura de Poconé/MT, apropriando-se ainda de parcela dos valores depositados e repassando para os demais réus.

Nota-se que a materialidade pode ser atestada pelos documentos de fls. 337, 384, 463, 512, 554, em que se depreende as condutas perpetradas pelo denunciado.

O réu Lauro César da Silva declarou que propôs ao réu Thiago que depositasse valores em sua conta, sendo que o mesmo aceitou.

Maria Francisca da Silva Costa, ex-presidente da Comissão de Sindicância da Prefeitura Municipal de Poconé/MT, informou que havia um acordo entre o réu e Lauro, já que este determinava os depósitos nas contas de Thiago e tinham que repassar os valores a Lauro, sendo que dava um “troco” para Thiago, Hélio e Benedito.

Em seu depoimento Tiago da Silva Gomes, denunciado nos autos, disse que em 2010 o réu Lauro lhe pediu para depositar um dinheiro em sua conta, a fim de que pudessem ir pescar, sem suspeitar de nada aceitou, no entanto após a pescaria o dinheiro continuou caindo em sua conta, isso umas 5 vezes, cada depósito nos valores de mil e pouco a dois mil e pouco. Afirmou que sempre passava o dinheiro para o réu, na sua integralidade, apenas uma vez ficou com R\$ 300,00 (trezentos reais) e que por vezes dividia entre Benedito também, mas não tinha conhecimento de o dinheiro era sujo, apesar de constar como proventos.

Ora a alegação do réu de que desconhecia a origem ilícita do dinheiro não merece prosperar, uma vez que constavam como proventos em seu extrato bancário, sobretudo pelo fato de receber “trocados” de Lauro para continuar depositando os valores oriundos de infração penal em sua conta bancária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POCONÉ

Em que pese a alegada atipicidade da conduta, verifico que não há qualquer respaldo a tese da defesa, já que o réu tinha plena consciência dos “proventos” depositados em sua conta, para tanto recebia “trocados” de Lauro por disponibilizar sua conta bancária.

Não restando razão a absolvição do réu.

Dito isso, ante a confissão do réu em juízo, que se harmoniza com os depoimentos prestados durante a instrução processual, tenho que a condenação do réu é medida que se impõem.

No que se refere ao crime previsto no art. 1º, V e seu §1º, II (por 5 vezes), todos da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 69, caput, do Código Penal.

Verifico que a materialidade resta demonstrada pelos documentos de fls. 337, 384, 463, 512, 554.

A autoria delitiva está comprovada pela confissão do réu em juízo, uma vez que ocultou a localização e a movimentação dos valores provenientes diretamente de infração penal, contra a Administração Pública, como também alegou que ocultou a utilização dos valores desviados da Prefeitura de Poconé/MT, repassando posteriormente os valores desviados para Lauro.

Consta que o réu Lauro afirmou em juízo que propôs ao réu depositar valores em sua conta, por meio de folhas de pagamento em duplicidade ou pela alteração dos dados do sistema, sendo que ficava com parcela do dinheiro desviado por Lauro da Prefeitura de Poconé/MT.

Devidamente configurada a autoria e a materialidade do crime, deve o denunciado ser condenado nas penas do art. 1º, V e seu §1º, II (por 40) vezes, todos da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 69, caput, do Código Penal.

Do réu HÉLIO MARTINIANO DA CUNHA quanto ao crime capitulado no art. 312, caput (por 77 vezes), do CP

Denota-se pelos fatos narrados na exordial que o acusado no período de junho de 2008 e dezembro de 2010, nas dependências da Prefeitura Municipal de Poconé, cometeu o crime de peculato.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POCONÉ

Nota-se que a materialidade pode ser atestada pelos documentos de fls. 119/554, os quais evidenciam o crime de peculato cometido pelo réu, para tanto foi confeccionada uma tabela pormenorizada dos 77 (setenta e sete) desvios realizados pelo réu da Prefeitura Municipal de Poconé/MT, compreendendo os anos de 2008 a 2010 (fls. 119, 125, 131, 137, 142, 147, 152, 158, 160, 162, 169, 171, 173, 179, 186, 192, 198, 204, 211, 213, 221, 228, 233, 239, 245, 250, 258, 261, 266, 272, 277, 285, 291, 296, 301, 307, 312, 315, 320, 325, 331, 337, 344, 346, 351, 357, 636, 369, 374, 381, 388, 394, 399, 404, 444, 417, 423, 429, 435, 442, 449, 456, 463, 470, 476, 482, 487, 491, 498, 505, 512, 519, 526, 533, 540, 547 e 554).

A autoria delitiva está provada pelos depoimentos prestados em juízo, sobretudo pela confissão do denunciado, vejamos:

A testemunha Maria Francisca da Silva Costa declarou que fazia parte da comissão sindicante da Prefeitura, instaurada para apurar fraudes cometidas no município, sendo que o réu estava envolvido e que foi apurado os diversos depósitos em contas de seus familiares.

O informante Aurílio Lemes de Paula declarou que nunca trabalhou para a Prefeitura. Disse que é analfabeto e que seu ex-genro já utilizou a conta bancária do declarante, mas em nenhum momento teve conhecimento do que ele fazia. Alegou que não estava recebendo sua aposentadoria, quando descobriu que Helio estava desviando valores para sua conta.

A também informante Cleuza Maria da Cunha, já que é irmã do réu, afirmou que Helio detém o cartão da declarante, pois não sabe lidar com o sistema do Banco. Alegou que era servidora do Estado e o réu Helio é quem lhe repassa os valores referente a salário, sendo que nunca teve problemas com sua conta.

Maria Benedita da Cunha, irmã do réu Hélio, afirmou que o réu Hélio detinha seu cartão bancário e que ele repassava seu salário e foi o próprio réu quem lhe disse que fazia alguns depósitos em sua conta. Alegou que na época o réu tinha dado entrada em um financiamento para adquirir uma casa em Poconé e havia comprado um veículo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POCONÉ

Verifico que a testemunha Ilma Regina de Figueiredo disse em juízo que era Secretária de Saúde na época dos fatos e a sua função era de calcular as folhas de pagamento dos plantões e pronto atendimento dos médicos, após levava para o departamento financeiro da prefeitura para a conferência, sendo que Lauro era o responsável por essa área e quem fechava a folha acredita que era o Hélio

O coacusado Lauro Cesar da Silva disse que convidou Hélio para participar do esquema, após o mesmo descobrir os desvios e que os valores eram rateados da seguinte forma: 1/3 lhe pertencia, 1/3 era para Hélio e 1/3 para Flávia.

O réu confessou a autoria delitiva, aduzindo que descobriu os desvios de dinheiro realizado por Lauro, pois este lançava valores a mais nas folhas de pagamento para o banco, sem outra alternativa, já que sua função na Prefeitura era conferir os valores lançados na folha de pagamento para enviar para o banco, o réu Lauro o convidou para participar do esquema, sendo que aceitou já que necessitava de dinheiro. Disse que ficava com a metade do valor desviado e que teria recebido o valor aproximado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Que com esse dinheiro adquiriu um apartamento na cidade de Várzea Grande/MT e que devolveu o valor de R\$ 28.000,00 para a Prefeitura, no entanto não logrou êxito em comprovar a devolução desta quantia.

Verifico que a confissão do réu surgiu de maneira espontânea e não há a remota hipótese de auto-imputação falsa, porque a revelação do acusado foi confirmada pelos depoimentos dos demais réus em juízo, assim, diante da própria confissão, não resta a menor dúvida que o acusado cometeu o delito de peculato, por 77 (setenta e sete) vezes, na forma do art. 69 do CP, não sendo o caso de absolvição do denunciado.

Do crime tipificado no art. 313-A (por 77 vezes) da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 69, caput, do Código Penal.

Consta na denúncia que o réu era funcionário municipal, concursado na área de contabilidade e responsável pelos pagamentos da Prefeitura, sendo que se valendo de sua função, passou a inserir dados falsos no sistema contábil da prefeitura, a fim de justificar o dinheiro desviado no sistema de gerenciamento de pagamentos de funcionários públicos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POCONÉ

A materialidade do crime está demonstrada pelos documentos de fls. 119/582, os quais comprovam o crime em que o réu inseriu dados falsos nos sistemas informatizados da Administração Pública, com o fim de obter para si e para outrem vantagem indevida.

O réu Lauro declarou que confeccionava as folhas de pagamento, inserindo dados, superfaturando os valores, quando não eram incluídos servidores fantasmas, a fim de obter vantagem ilícita. Disse que Hélio “conferia” os dados das folhas, batia o carimbo, levava até o prefeito e este assinava para serem encaminhadas para o banco. No entanto Hélio sabia que haviam valores a mais, todavia recebia para ficar quieto, pois havia concordado em entrar no esquema.

A ex-presidente da comissão de sindicância da prefeitura, Maria Francisca da Silva Costa, alegou que foi apurado que o réu juntamente com Lauro alteravam as folhas de pagamento inserindo valores a mais no salário de alguns servidores, quando não colocavam na folha pessoas que nem eram ligadas a prefeitura.

Por sua vez, o réu negou os fatos a ele imputados, afirmando que sua função era tão somente a conferência e levava as folhas de pagamento carimbadas para o prefeito assinar, quando posteriormente seriam encaminhadas ao banco.

Ora, resta incontroverso, pelos depoimentos prestados em juízo, somado as provas coligadas no feito, devendo o réu incorrer nas penas do art. 313-A do Código Penal, por 77 (setenta e sete) vezes, consubstanciado em toda a documentação acostada aos autos em que se demonstra a inserção de dados falsos no sistema da Prefeitura de Poconé/MT.

Do crime previsto no art. 1º, V e seu §1º, II (por 40 vezes), todos da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 69, caput, do CP.

De análise dos autos verifico que o réu recebeu dinheiro público desviado em sua conta bancária e em conta de “laranjas” (Maria Benedita da Cunha, Cleuza Maria da Cunha e Aurílio Mendes de Paula) para ocultar a origem lícita do dinheiro obtido com as referidas infrações penais.

A materialidade está provada pelos documentos de fls. 119/582.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POCONÉ

O réu confessou a autoria delitiva ao afirmar que recebeu em sua conta bancária valores oriundos da infração penal ora relatada, ocultando a localização e a movimentação do dinheiro desviado da Administração Pública, como também repassou valores para Lauro e Flávia, assim os valores desviados eram divididos em 1/3 para cada.

Dito isso, o denunciado deve incorrer nas penas do art. 1º, V e seu §1º, II (por 40) vezes, todos da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 69, caput, do Código Penal.

BENEDITO GERALDO PINTO DE OLIVEIRA, como incurso no art. 312, caput (por 77 vezes), do CP.

Narra a exordial que o denunciado Benedito Geraldo Pinto de Oliveira era o responsável pelo encaminhamento dos arquivos de folha de pagamento em papel para o Banco do Brasil, sendo que prestou auxílio material aos coacusados Lauro César da Silva e Hélio Martimiano da Cunha, garantindo êxito no desvio do dinheiro público.

Verifico que fora elaborada tabela pormenorizada dos 77 (setenta e sete) desvios realizados pelo réu da Prefeitura Municipal de Poconé/MT, compreendendo os anos de 2008 a 2010 (fls. 119, 125, 131, 137, 142, 147, 152, 158, 160, 162, 169, 171, 173, 179, 186, 192, 198, 204, 211, 213, 221, 228, 233, 239, 245, 250, 258, 261, 266, 272, 277, 285, 291, 296, 301, 307, 312, 315, 320, 325, 331, 337, 344, 346, 351, 357, 636, 369, 374, 381, 388, 394, 399, 404, 444, 417, 423, 429, 435, 442, 449, 456, 463, 470, 476, 482, 487, 491, 498, 505, 512, 519, 526, 533, 540, 547 e 554).

Segundo Maria Francisca da Silva Costa foi apurado pela sindicância realizada na prefeitura que o réu fazia a troca dos cheques no banco, sendo que confessou em seu depoimento na sindicância.

Verifico que Benedito Geraldo Pinto de Oliveira alegou em juízo que não desviou, mas que o réu Lauro depositava dois mil e pouco em sua conta, depois sacava e repassava para o réu Lauro e sempre ficava com o importe de R\$ 500,00 ou R\$ 300,00. Disse que sua participação era de levar a folha de pagamento para o Banco, todavia, por vezes o réu Lauro também levava. Informou que Gilmar e Flávia não tinham conhecimento dos desvios. Disse que recebia os valores do réu desde o ano de 2009, acredita que recebeu o valor aproximado de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POCONÉ

Ora, o depoimento do réu é claro ao afirmar que recebia parte do dinheiro desviado da Prefeitura de Poconé-MT.

Somado a isso, declarou que disponibilizava sua conta para ocultar as vantagens ilícitas que Lauro adulterava nas folhas de pagamento.

Não havendo, pois, que se falar em atipicidade da conduta.

Logo, entendo que o réu agiu em unidade de desígnos juntamente com os demais coacusados, devendo ser condenado pelo crime de peculato.

Quanto ao crime do art. 297, caput (por 2 vezes), ambos do CP.

O réu incorre ainda no crime de falsificação, em parte, de documento público, visto que falsificou a assinatura do ex-prefeito à época dos fatos, conforme se verifica na folha de pagamento do dia 18.11.2010, no importe de R\$ 8.233,00 (oito mil e duzentos e trinta e três reais), fl. 491 e a folha de pagamento do mês de dezembro de 2010, no valor de R\$ 6.524,44, fl. 526.

Ademais o réu Lauro afirmou em juízo que tomou conhecimento de que Geraldo teria falsificado a assinatura do ex-prefeito.

O ex-prefeito Ney Rondon Marques disse que estava fechando a folha de pagamento, sendo que havia autorizado o repasse para a conta da FUNDEB no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) todavia ao confirmar o valor para repasse já não constava na conta. Disse que ao analisar os documentos percebeu que haviam duas transferências com a sua assinatura nas folhas, no entanto não assinou aqueles documentos.

De outro norte, o réu Geraldo alegou que não tinha a intenção de falsificar, mas como Lauro havia lhe pedido para dar um visto, o fez.

Nesse sentido estabelece o art. 297 do CP:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Ante a confissão do réu, consubstanciado as declarações prestadas em juízo, de outra sorte não há se não a condenação do réu pelo crime de falsificação, em parte, de documento público.

Art. 1º, V e seu §1º, II (por 9 vezes), todos da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 69, caput, do CP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POCONÉ

Somado a isso, o acusado teria ainda emprestado sua conta bancária para o recebimento de dinheiro público desviado, repassando posteriormente ao réu Lauro, ocultando e dissimulando a origem dos valores obtidos com a prática das infrações penais.

A materialidade está provada pelos documentos de fls. 119/582.

O denunciado Tiago alegou que recebia os valores desviados em sua conta e que repassava para Lauro e este o chamava juntamente com Benedito para irem para o bar beber e que sempre dividia entre os três, mas que a maior parte sempre ficava com Lauro.

O réu confessou a autoria delitiva ao afirmar que recebeu em sua conta bancária valores oriundos da infração penal ora relatada, ocultando a localização e a movimentação do dinheiro desviado da Administração Pública, como também repassou valores para Lauro e Flávia, assim os valores desviados eram divididos em 1/3 para cada.

Dito isso, o denunciado deve incorrer nas penas do art. 1º, V e seu §1º, II (por 40) vezes, todos da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 69, caput, do Código Penal, haja vista que incorreu com o crime, ocultando a localização dos valores provenientes, diretamente, de infração penal.

Do réu MARIO FERNANDES DA SILVA como incurso no art. 312, caput (por 7 vezes), do CP.

Verifico que o acusado Mário Fernandes da Silva, à época dos fatos era funcionário público municipal e que desviou em proveito próprio e alheio, dinheiro destinado a pagamentos dos funcionários municipais, se apropriando de parcela dos valores desviados.

Registro que a materialidade está fundamentada nos documentos de fls. 128, 134, 162, 179, 213, 277 e 487.

No que se diz respeito à autoria, vislumbro que restou demonstrada pelos depoimentos prestados em juízo, vejamos:

Lauro César da Silva declarou em juízo que mandava depósitos para a conta do réu e que por duas vezes foram valores altos, no importe de cinco a seis mil reais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POCONÉ

A testemunha Ilma Regina Figueiredo, funcionária municipal à época, declarou que em umas das folhas de pagamento expedidas pela Secretaria de Saúde constava o nome de Mario, em que constava valores altos.

A ex-presidente da Comissão de Sindicância realizada neste município, Sra. Maria Francisca da Silva Costa, declarou que Mario laborava na área da saúde, sendo que em seu depoimento durante a sindicância, informou que facilitava o acesso das folhas da saúde e que elaborava as folhas de pessoas que não eram servidores.

O réu Mario Fernandes da Silva confessou a autoria delitiva em juízo, alegando que Lauro o telefonou avisando que iria depositar um dinheiro em sua conta, isso aconteceu mais de uma vez, os valores variavam no importe de dois a cinco mil reais e sempre repassava o dinheiro para Lauro, sendo que ficava com uma parcela, de R\$ 800,00 ou R\$ 900,00. Que desse valor que ganhou não adquiriu nenhum bem, sendo que recebeu no total o valor aproximado de R\$ 5.000,00.

Registro que a alegação da defesa de que dos crimes descritos na exordial, só restou possível a comprovação de 05 (cinco) crimes, não merece prosperar, já que conforme os documentos de fls. 128, 134, 162, 179, 213, 277 e 487, deflagra-se exatamente às vezes em que o réu incorreu no crime de peculato, sendo elas 07 (sete).

Ante as provas da prática do crime, os depoimentos e a própria confissão do réu que admite o fato, não resta dúvida da autoria e materialidade do crime de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal, não havendo que se falar em absolvição do réu pela ausência de provas suficientes para a sua condenação.

Quanto ao crime previsto no art. 1º, V e seu §1º, II (por 7 vezes), todos da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 69, caput, do CP.

Consta que o réu teria ainda recebido em sua conta bancária valores desviados da Prefeitura Municipal de Poconé/MT, por meio de folhas de pagamento alteradas por Lauro.

A materialidade resta comprovada pelos documentos de fls. 128, 134, 162, 179, 213, 277 e 487.

Nos termos dos depoimentos acima transcritos, denota-se que Lauro lançava folhas de pagamento em nome de Mario, sendo que valores eram depositados na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POCONÉ

conta do mesmo para forjar os desvios praticados pelos réus, ocultando a vantagem ilícita na conta bancária do denunciado Mario.

Sem maiores digressões, o réu deve incorrer nas penas estabelecidas no art. 1º, V e seu §1º, II (por 7 vezes, quantidade de vezes que recebeu vantagem ilícita em sua conta bancária), todos da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 69, caput, do CP.

CARLINA FALCÃO DE ARRUDA CALABRIA, como incurso no art. 312, §2º (por 18 vezes), do CP.

A ré Carlina laborava Secretária de Finanças à época dos fatos e por negligência não conferia as folhas de pagamento confeccionadas por Lauro César.

Segundo o depoimento do réu Lauro a denunciada conferia tão somente as folhas de pagamento enviadas por Edinho e que as suas ela assinava sem conferir.

No mesmo sentido a ex-presidente da Comissão de Sindicância realizada neste município, Sra. Maria Francisca da Silva Costa alegou que a responsabilidade era da ré Carlinda de conferir as folhas de pagamento, mas como Lauro havia se tornado um servidor de confiança passou a não conferir as folhas dele.

O ex-prefeito Ney Rondon e o Sr. Nelson Gonçalo Maciel dos Santos (integrante da Comissão de Sindicância da Prefeitura de Poconé/MT) foram uníssonos em afirmar que Carlinda era a responsável pela conferência das folhas de pagamento já que era Secretária de Finanças e que a mesma havia passado a senha de acesso ao sistema que enviava os dados para o banco, para Lauro.

A ré por sua vez, negou a autoria delitiva, afirmando que teve conhecimento dos fatos em 2010, quando o ex-prefeito Ney Rondon suspeitou das folhas de pagamento adulteradas e com sua assinatura falsificada. Afirmou que já solicitou verbalmente para que o banco recebesse a folha de pagamento sem a assinatura do ex-prefeito Ney.

A defesa arguiu a ausência de individualização de sua conduta no esquema conduzido por Lauro.

Todavia, conforme os depoimentos prestados verifica-se que a ré cometeu o crime ao deixar de analisar as folhas de pagamento que Lauro enviava para assinatura, essas condutas podem ser averiguados nos documentos acostados aos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POCONÉ

Registro que foram 18 (dezoito) vezes em que a ré assinou as folhas de pagamento, sem a devida cautela e análise, dos desvios perpetrados pelo réu Lauro.

Portanto, rejeito a alegação de ausência de individualização da conduta da denunciada.

Configurada a negligência da servidora em se abster de conferir as folhas de pagamento elaboradas por Lauro, dando ensejo ao desvio de dinheiro público pelos réus a condenação da denunciada pelo crime de peculato culposos é medida que se impõem.

Destarte, nessa modalidade de peculato, a servidora pública ao não empregar a cautela, atenção ou diligência a que estava obrigada, já que era Secretária de Finanças, permitiu que houvesse o desvio de dinheiro público.

Consiste no concurso não intencional, mas por culpa, permitiu que Lauro tivesse acesso a senha de acesso ao sistema da Administração Pública, possibilitando que o mesmo adulterasse as folhas de pagamento da prefeitura de Poconé/MT.

Nesse sentido estabelece o art. 312, §2º do CP:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposos

§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Dito isso, tenho que a ré deve ser condenada pela pena do art. 312, §2º do CP, por 18 (dezoito) vezes, haja vista que nos termos dos documentos de fls. 158/547, a ré cometeu o crime de peculato em sua forma culposos.

Do réu ACACIO LOURENÇO DA SILVA, como incurso no art. 312, caput (por 23 vezes), do CP e da denunciada KEZIA CHRISTINY DA SILVA, como incurso no art. 312, caput (por 11 vezes), do CP e do art. 1º, V e seu §1º, II (por 11 vezes), todos da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 69, caput, do CP.

Constato pelas provas coligadas aos autos que a materialidade está provada pelos documentos juntados às fls. 119/582.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POCONÉ

Em que pese à autoria tenho que o denunciado Acácio é pai do réu Lauro César da Silva e que Kezia é irmã do mesmo.

Registro que em um ato de confiança entre pai e filho, Lauro César tinha acesso à conta bancária de Acácio, bem como possuíam uma conta conjunta.

No que se diz respeito, a Kezia, está residia e estudava na cidade de Cuiabá, sendo que Acácio passava dinheiro para Lauro depositar para a ré, a fim de suprir suas necessidades mensais.

Segundo os relatos de Lauro, sua irmã Kezia e seu pai Acácio não tinham conhecimento dos crimes cometidos pelo mesmo.

A ré Kezia relatou que por vezes seu irmão Lauro avisava que iria cair um dinheiro em sua conta e pedia para que fosse transferido para o réu ou para outra conta indicado por ele. Disse que essa atitude não lhe causava estranheza, uma vez que o denunciado Lauro era promotor de festa e não o questionava.

No entanto não restou evidenciado que o réu Acácio tenha agido, seja de forma dolosa ou culposa, para a prática do crime de peculato, juntamente com seu filho Lauro que exercia cargo de confiança na Prefeitura de Poconé/MT.

Portanto, não há certeza da sua participação na conduta delituosa, incidindo no caso, o princípio do *in dubio pro reo*.

As provas apontam que o réu Lauro agiu sozinho, havendo indícios frágeis de que seu pai tivesse participação na empreitada criminosa, pelo simples fato de disponibilizar seu cartão do banco ao seu filho.

Apesar de ter conhecimento de que o réu Lauro recebia depósitos em sua conta, contudo o mesmo também era promotor de festas, não havendo maiores desconfianças acerca do dinheiro que Lauro recebia ou mesmo de que seu filho estaria envolvido em crime contra ao erário.

Manifesta-se a jurisprudência:

"Inexistindo provas que apontem, com inegável segurança, a autoria delitiva dos fatos narrados na exordial, impõe-se manter a decisão absolutória, firmada com fundamento no princípio do "in dubio pro reo", já que a dúvida é sempre interpretada em favor dos réus, pois mais vale absolver um culpado do que condenar um inocente. Recurso ministerial não provido." (TJMG. AC nº 1.0460.04.015303-9/001. 3ª Câmara Criminal. Rel. Des. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS. Julgado em 07/12/2010).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POCONÉ

O conjunto probatório destinado a compor um juízo de certeza do magistrado, para fundamentar uma condenação criminal, deve ser idôneo e fazer jus a suficiente credibilidade, sendo inaceitável, pois, que alguém seja considerado culpado com base em provas frágeis, ou na mera suposição de ter cometido o ato delitivo apontado na denúncia.

É sabido que em matéria penal havendo dúvida deve essa ser resolvida em favor do acusado, com a incidência do princípio do *in dubio pro reo*, sendo imperativo, portanto, que o conjunto probatório não padeça de imprecisão, e, verificada a existência de dúvida razoável quanto à autoria da conduta ilícita imputada à apelante, não pode essa sofrer a condenação.

Nesse sentido, operada a análise dos autos deve ser decretada a absolvição do réu Acácio Lourenço da Silva e Kezia Christiny da Silva.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia, o que faço para condenar **LAURO CESAR DA SILVA**, nas penas do crime tipificado no art. 312, caput (por 77 vezes) e art. 313-A (por 77 vezes), ambos do CP, art. 1º, V e seu §1º, II (por 40) vezes, todos da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 69, caput, do CP, **TIAGO DA SILVA GOMES**, pelo crime previsto no art. 312, caput (por 5 vezes), do CP e art. 1º, V e seu §1º, II (por 5 vezes), todos da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 69, caput, do CP, **HÉLIO MARTINIANO DA CUNHA**, como incurso no art. 312, caput (por 77 vezes), do CP e no art. 313-A (por 77 vezes) art. 1º, V e seu §1º, II (por 40 vezes), todos da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 69, caput, do CP, **BENEDITO GERALDO PINTO DE OLIVEIRA**, pelo crime do art. 312, caput (por 77 vezes), do CP e no art. 297, caput (por 2 vezes), ambos do CP, art. 1º, V e seu §1º, II (por 9 vezes), todos da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 69, caput, do CP, **MARIO FERNANDES DA SILVA**, como incurso no art. 312, caput (por 7 vezes), do CP e art. 1º, V e seu §1º, II (por 7 vezes), todos da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 69, caput, do CP, **CARLINA FALCÃO DE ARRUDA CALABRIA**, como incurso no art. 312, §2º (por 18 vezes), do CP e **ABSOLVER ACACIO LOURENÇO DA SILVA**, do crime do art. 312, caput (por 23 vezes), do CP e **KEZIA CHRISTINY DA SILVA**, dos crimes dos arts. 312, caput (por 11 vezes), do CP e art. 1º, V e seu §1º, II (por 11 vezes), todos da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 69, caput, do CP, nos termos do art. 386, VII do CPP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POCONÉ

Passo à dosimetria quanto ao réu Lauro César da Silva pelo crime tipificado no art. 312, caput (por 77 vezes) do CP.

1) Culpabilidade: normal a espécie, uma vez que não agiu com dolo que ultrapasse os limites da penal. Nada tenho a valorar.

2) Antecedentes – O réu não possui sentença condenatória que gere reincidência (fls. 1.394), assim, essa circunstancia não deve ser valorada. Ademais, nos termos do Enunciado 444 do Superior Tribunal de Justiça “é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”. Nestes termos, eventuais ações penais em curso não são hábeis a gera maus antecedentes.

3) Conduta social – Não há elementos nos autos que evidenciem que o réu não possui uma conduta social adequada.

4) Personalidade – Não há nos autos, outrossim, elementos suficientes para valorar a personalidade do condenado.

5) Motivos – o motivo foi o desvio de direito público, que detinha a posse, em proveito próprio e alheio.

6) Circunstâncias do crime – Encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar, já que se trata as lesões ocorridas durante uma discussão.

7) Consequências do crime – são graves, uma vez que desviou dinheiro público que deveria ter sido direcionado para a área da saúde e demais necessidades que a comarca demanda, incluindo folhas de pagamento no setor da Secretaria de Saúde de pessoas que sequer trabalhavam para a Prefeitura ou superfaturando as folhas dos servidores.

8) Comportamento da vítima – No caso em tela, não há elementos que demonstrem que a vítima agiu de forma demasiada, já que houve uma discussão entre o casal. Não há nada que demonstre que a vítima extrapolou em suas provocações durante o conflito.

Ante ao exposto, considerando as circunstâncias judiciais acima citadas, sendo uma desfavorável, fixo-lhe a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 11 dias-multa.

Das circunstâncias legais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POCONÉ

Passo à segunda fase de fixação das penas e presente se faz a atenuante genérica inserta no artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal, tendo em vista que o agente confessou espontaneamente, na judicial, a autoria do crime.

Ora, a base de reconhecimento desta atenuante é beneficiar o agente que colabora com a celeridade da justiça na busca da verdade real. Incide todas as vezes que a acusada admitir sua participação na ação delituosa, mormente quando esta confissão é utilizada, como no caso presente, como fundamento da condenação.

Constato ainda a agravante de concurso de pessoas, conforme disposto no art. 62, I do CP.

Assim, considerando que a atenuante da confissão é preponderante a agravante do concurso de pessoas, a pena provisória será atenuada.

Todavia, em se tratando de uma circunstância atenuante e considerando que a pena foi fixada no mínimo legal, deixo de atenuar a pena, nos termos da Súmula 231 do STJ.

Assim, a pena provisória permanece inalterada em 2 (dois) anos de reclusão.

Das causas de diminuição e de aumento de pena

Não estão presentes causas de diminuição e aumento da pena.

Da continuidade do crime

Considerando que o réu praticou o crime por 77 (setenta e sete) vezes, verifico a incidência do crime continuado, previsto no art. 71 do CP, aumentando a pena em 2/3, visto que se mostra considerável a quantidade de vezes que o denunciado cometeu o crime, a pena final será de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 dias-multa.

Passo à dosimetria quanto ao réu Lauro César da Silva pelo crime tipificado no art. 313-A, caput (por 77 vezes) do CP.

1) Culpabilidade: normal a espécie, uma vez que não agiu com dolo que ultrapasse os limites da penal. Nada tenho a valorar.

2) Antecedentes – O réu não possui sentença condenatória que gere reincidência (fls. 1.394), assim, essa circunstancia não deve ser valorada. Ademais, nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POCONÉ

termos do Enunciado 444 do Superior Tribunal de Justiça “é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”. Nestes termos, eventuais ações penais em curso não são hábeis a gera maus antecedentes.

3) Conduta social – Não há elementos nos autos que evidenciem que o réu não possui uma conduta social adequada.

4) Personalidade – Não há nos autos, outrossim, elementos suficientes para valorar a personalidade do condenado.

5) Motivos – o motivo foi a inclusão de dados no sistema da Administração Pública, a fim de obter dinheiro público, em proveito próprio e alheio.

6) Circunstâncias do crime – Encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar, já que se trata as lesões ocorridas durante uma discussão.

7) Consequências do crime – normais a espécie, obtenção de vantagem ilícita.

8) Comportamento da vítima – No caso em tela, não há elementos que demonstrem que a vítima agiu de forma demasiada, já que houve uma discussão entre o casal. Não há nada que demonstre que a vítima extrapolou em suas provocações durante o conflito.

Ante ao exposto, considerando as circunstâncias judiciais acima citadas, sendo uma desfavorável, fixo-lhe a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão.

Das circunstâncias legais

Passo à segunda fase de fixação das penas e presente se faz a atenuante genérica inserta no artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal, tendo em vista que o agente confessou espontaneamente, na judicial, a autoria do crime.

Ora, a base de reconhecimento desta atenuante é beneficiar o agente que colabora com a celeridade da justiça na busca da verdade real. Incide todas as vezes que a acusada admitir sua participação na ação delituosa, mormente quando esta confissão é utilizada, como no caso presente, como fundamento da condenação.

Todavia, em se tratando de uma circunstância atenuante e considerando que a pena foi fixada no mínimo legal, deixo de atenuar a pena, nos termos da Súmula 231 do STJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POCONÉ

Assim, a pena provisória permanece inalterada em 2 (dois) anos de reclusão.

Das causas de diminuição e de aumento de pena

Não estão presentes causas de diminuição e aumento da pena.

Da continuidade do crime

Considerando que o réu praticou o crime por 77 (setenta e sete) vezes, verifico a incidência do crime continuado, previsto no art. 71 do CP, aumento a pena em 2/3, uma vez que demonstra-se considerável a incidência do réu no crime de peculato, fixo a pena total do acusado em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 dias-multa.

Passo à dosimetria quanto ao réu Lauro César da Silva pelo crime do art. 1º, V e seu §1º, II (por 40) vezes, todos da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 69, caput, do Código Penal.

1) Culpabilidade: normal a espécie, uma vez que não agiu com dolo que ultrapasse os limites da penal. Nada tenho a valorar.

2) Antecedentes – O réu não possui sentença condenatória que gere reincidência (fls. 1.394), assim, essa circunstancia não deve ser valorada. Ademais, nos termos do Enunciado 444 do Superior Tribunal de Justiça “é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”. Nestes termos, eventuais ações penais em curso não são hábeis a gera maus antecedentes.

3) Conduta social – Não há elementos nos autos que evidenciem que o réu não possui uma conduta social adequada.

4) Personalidade – Não há nos autos, outrossim, elementos suficientes para valorar a personalidade do condenado.

5) Motivos – o motivo foi a dissimulação da localização dos valores provenientes de infração penal.

6) Circunstâncias do crime – Encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar, já que se trata as lesões ocorridas durante uma discussão.

7) Consequências do crime – normais a espécie, nada tenho a valorar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POCONÉ

8) Comportamento da vítima – No caso em tela, não há elementos que demonstrem que a vítima agiu de forma demasiada, já que houve uma discussão entre o casal. Não há nada que demonstre que a vítima extrapolou em suas provocações durante o conflito.

Ante ao exposto, considerando as circunstâncias judiciais acima citadas, sendo uma desfavorável, fixo-lhe a pena-base em 03 (três) anos de reclusão.

Das circunstâncias legais

Passo à segunda fase de fixação das penas e presente se faz a atenuante genérica inserta no artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal, tendo em vista que o agente confessou espontaneamente, na judicial, a autoria do crime.

Ora, a base de reconhecimento desta atenuante é beneficiar o agente que colabora com a celeridade da justiça na busca da verdade real. Incide todas as vezes que a acusada admitir sua participação na ação delituosa, mormente quando esta confissão é utilizada, como no caso presente, como fundamento da condenação.

Constato ainda a agravante de concurso de pessoas, conforme disposto no art. 62, I do CP.

Assim, considerando que a atenuante da confissão é preponderante a agravante do concurso de pessoas, a pena provisória será atenuada.

Todavia, em se tratando de uma circunstância atenuante e considerando que a pena foi fixada no mínimo legal, deixo de atenuar a pena, nos termos da Súmula 231 do STJ.

Mantenho a pena inalterada em 03 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Das causas de diminuição e de aumento de pena

Não estão presentes causas de diminuição e aumento da pena.

Da continuidade do crime

Considerando que o réu praticou o crime do art. 1º, V e o delito do §1º, II, ambos da Lei nº 9.613/98, todos por 40 (quarenta) vezes, aplicando o crime continuado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POCONÉ

previsto no art. 71 do CP, aumento em 2/3, haja vista a quantidade de vezes em que o réu incorreu no crime, fixo a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 16 dias-multa.

Isto posto, condeno o réu LAURO CÉSAR DA SILVA A PENA FINAL DE 11 (ONZE) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 48 DIAS-MULTA.

Diante da pena aplicada, atento ao que estabelece no art. 33, §2º, alínea “a”, do CP e considerando a pena ora aplicada, fixo o regime **FECHADO** para o início do cumprimento da pena.

Considerando que a pena aplicada e o regime fixado inviável se mostra a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, na forma prevista no art. 44 e seguintes do Código Penal, bem como não deve ser aplicado o SURSIS, nos termos do art. 77 do Código Penal, já que lhe seria desfavorável.

Em análise dos requisitos do art. 312 do CPP, verifico que não é o caso do réu responder os autos segregado cautelarmente, assim concedo o direito do réu responder o processo em liberdade.

No mais, condeno-o ao pagamento das custas e demais despesas processuais.

Passo à dosimetria quanto ao réu Thiago da Silva Gomes pelo crime tipificado no art. 312, do CP (por cinco vezes).

1) Culpabilidade: normal a espécie, uma vez que não agiu com dolo que ultrapasse os limites da penal. Nada tenho a valorar.

2) Antecedentes – O réu não possui sentença condenatória que gere reincidência (fls. 1.395), assim, essa circunstancia não deve ser valorada. Ademais, nos termos do Enunciado 444 do Superior Tribunal de Justiça “é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”. Nestes termos, eventuais ações penais em curso não são hábeis a gera maus antecedentes.

3) Conduta social – Não há elementos nos autos que evidenciem que o réu não possui uma conduta social adequada.

4) Personalidade – Não há nos autos, outrossim, elementos suficientes para valorar a personalidade do condenado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POCONÉ

5) Motivos – o motivo foi o desvio de direito público, que detinha a posse, em proveito próprio e alheio.

6) Circunstâncias do crime – Encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar, já que se trata as lesões ocorridas durante uma discussão.

7) Consequências do crime – normais a espécie, nada tenho a valorar.

8) Comportamento da vítima – No caso em tela, não há elementos que demonstrem que a vítima agiu de forma demasiada, já que houve uma discussão entre o casal. Não há nada que demonstre que a vítima extrapolou em suas provocações durante o conflito.

Ante ao exposto, considerando as circunstâncias judiciais acima citadas, sendo uma desfavorável, fixo-lhe a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão.

Das circunstâncias legais

Passo à segunda fase de fixação das penas e presente se faz a atenuante genérica inserta no artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal, tendo em vista que o agente confessou espontaneamente, na judicial, a autoria do crime.

Ora, a base de reconhecimento desta atenuante é beneficiar o agente que colabora com a celeridade da justiça na busca da verdade real. Incide todas as vezes que a acusada admitir sua participação na ação delituosa, mormente quando esta confissão é utilizada, como no caso presente, como fundamento da condenação.

Todavia, em se tratando de uma circunstância atenuante e considerando que a pena foi fixada no mínimo legal, deixo de atenuar a pena, nos termos da Súmula 231 do STJ.

Assim, a pena provisória permanece inalterada em 2 (dois) anos de reclusão.

Das causas de diminuição e de aumento de pena

Não estão presentes causas de diminuição e aumento da pena.

Da continuidade do crime



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POCONÉ

Considerando que o réu praticou o crime por 05 (cinco) vezes, verifico a incidência do crime continuado, previsto no art. 71 do CP, assim a pena será aumentada em 1/6, fixo em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 dias-multa.

Passo à dosimetria quanto ao réu Tiago da Silva Gomes pelo crime do art. 1º, V e seu §1º, II (por 5 vezes), todos da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 69, caput, do Código Penal.

1) Culpabilidade: normal a espécie, uma vez que não agiu com dolo que ultrapasse os limites da penal. Nada tenho a valorar.

2) Antecedentes – O réu não possui sentença condenatória que gere reincidência (fls. 1.395), assim, essa circunstancia não deve ser valorada. Ademais, nos termos do Enunciado 444 do Superior Tribunal de Justiça “é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”. Nestes termos, eventuais ações penais em curso não são hábeis a gera maus antecedentes.

3) Conduta social – Não há elementos nos autos que evidenciem que o réu não possui uma conduta social adequada.

4) Personalidade – Não há nos autos, outrossim, elementos suficientes para valorar a personalidade do condenado.

5) Motivos – o motivo foi a dissimulação da localização dos valores provenientes de infração penal.

6) Circunstâncias do crime – Encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar, já que se trata as lesões ocorridas durante uma discussão.

7) Consequências do crime – normais a espécie, nada tenho a valorar.

8) Comportamento da vítima – No caso em tela, não há elementos que demonstrem que a vítima agiu de forma demasiada, já que houve uma discussão entre o casal. Não há nada que demonstre que a vítima extrapolou em suas provocações durante o conflito.

Ante ao exposto, considerando as circunstâncias judiciais acima citadas, sendo uma desfavorável, fixo-lhe a pena-base em 03 (três) anos de reclusão.

Das circunstâncias legais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POCONÉ

Passo à segunda fase de fixação das penas e presente se faz a atenuante genérica inserta no artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal, tendo em vista que o agente confessou espontaneamente, na judicial, a autoria do crime.

Ora, a base de reconhecimento desta atenuante é beneficiar o agente que colabora com a celeridade da justiça na busca da verdade real. Incide todas as vezes que a acusada admitir sua participação na ação delituosa, mormente quando esta confissão é utilizada, como no caso presente, como fundamento da condenação.

Constato ainda a agravante de concurso de pessoas, conforme disposto no art. 62, I do CP.

Tendo em vista que a atenuante da confissão é preponderante a agravante do concurso de pessoas, a pena provisória será atenuada.

Todavia, em se tratando de uma circunstância atenuante e considerando que a pena foi fixada no mínimo legal, deixo de atenuar a pena, nos termos da Súmula 231 do STJ.

Assim, a pena provisória permanece inalterada em 3 (três) anos de reclusão.

Das causas de diminuição e de aumento de pena

Não estão presentes causas de diminuição e aumento da pena.

Da continuidade do crime

Considerando que o réu praticou o crime do art. 1º, V e o delito do §1º, II, ambos da Lei nº 9.613/98, todos por 05 (cinco) vezes, aplicando a continuidade delitiva entre os delitos a pena final será de 03 (três) anos e 06 (seis) de reclusão e 11 dias-multa.

Isto posto, condeno o réu TIAGO DA SILVA GOMES A PENA FINAL DE 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 33 DIAS-MULTA.

Diante da pena aplicada, atento ao que estabelece no art. 33, §2º, alínea “b”, do CP e considerando a pena ora aplicada, fixo o regime **SEMIABERTO** para o início do cumprimento da pena.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POCONÉ

Tendo em vista que não há no Estado colônia agrícola ou industrial e nem estabelecimento similar, considerando o regime aplicado, determino que o acusado cumpra sua reprimenda em **prisão domiciliar**, devendo o mesmo:

- 1) residir no endereço declarado, devendo comunicar com antecedência à eventual mudança de endereço
- 2) Recolher-se à sua residência das 19h00 às 5h00, salvo prévia autorização deste Juízo prorrogando o horário de recolhimento;
- 3) permanecer em casa nos domingos e feriados por período integral, salvo prévia autorização deste Juízo
- 4) Comparecer mensalmente para informar e justificar suas atividades;
- 5) Não se ausentar da Comarca, por mais de 15 (quinze) dias sem prévia autorização deste Juízo,
- 6) Comprovar que exerce trabalho honesto no prazo de 3 meses, ou justificar suas atividades;
- 7) Não usar ou portar entorpecentes e bebidas alcoólicas. Não frequentar locais de prostituição, jogos, bares e similares;
- 8) Efetuar o pagamento da pena de multa e das custas processuais (se houver);

Neste sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONDENAÇÃO NO REGIME INICIAL FECHADO. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA. VÍCIO FORMAL A QUE O CONDENADO NÃO DEU CAUSA. MANIFESTAÇÃO POSTERIOR DO PARQUET. SUFICIÊNCIA. **AUSÊNCIA DE VAGAS NO REGIME SEMI-ABERTO. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE.** EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. Ainda que ausente a prévia manifestação do Ministério Público acerca do pleito de progressão de regime prisional (§ 1º, do art. 112 da Lei nº 7.210/84), esta Corte possui o entendimento de que não se mostra razoável determinar o retorno do apenado ao regime mais gravoso, pois ele não pode ser prejudicado com a nulidade à qual não deu causa, sendo válido, nesse caso, a manifestação ministerial a posteriori.

2. Na falta de vagas em estabelecimento compatível ao regime fixado na condenação ou deferido em sede de progressão prisional, configura constrangimento ilegal a submissão do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POCONÉ

réu ao cumprimento de pena em regime mais gravoso, devendo o mesmo cumprir a reprimenda em regime aberto, ou em prisão domiciliar, na hipótese de inexistência de casa de albergado (HC 210.448/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 24.4.2012).

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no REsp 1364215/SE, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 08/05/2013).

Considerando que a pena aplicada e o regime fixado inviável se mostra a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, na forma prevista no art. 44 e seguintes do Código Penal, bem como não deve ser aplicado o Sursis, nos termos do art. 77 do Código Penal, já que lhe seria desfavorável.

Em análise dos requisitos do art. 312 do CPP, verifico que não é o caso do réu responder os autos segregado cautelarmente, assim concedo o direito do réu responder o processo em liberdade.

No mais, condeno-o ao pagamento das custas e demais despesas processuais.

Passo à dosimetria quanto ao réu Hélio Martimiano da Cunha pelo crime tipificado no art. 312, caput (por 77 vezes) do CP.

1) Culpabilidade: normal a espécie, uma vez que não agiu com dolo que ultrapasse os limites da penal. Nada tenho a valorar.

2) Antecedentes – O réu não possui sentença condenatória que gere reincidência (fls. 1.396), assim, essa circunstancia não deve ser valorada. Ademais, nos termos do Enunciado 444 do Superior Tribunal de Justiça “é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”. Nestes termos, eventuais ações penais em curso não são hábeis a gera maus antecedentes.

3) Conduta social – Não há elementos nos autos que evidenciem que o réu não possui uma conduta social adequada.

4) Personalidade – Não há nos autos, outrossim, elementos suficientes para valorar a personalidade do condenado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POCONÉ

5) Motivos – o motivo foi o desvio de direito público, que detinha a posse, em proveito próprio e alheio.

6) Circunstâncias do crime – Encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar, já que se trata as lesões ocorridas durante uma discussão.

7) Consequências do crime – são graves, uma vez que desviou dinheiro público que deveria ter sido direcionado para a área da saúde e demais necessidades que a comarca demanda, incluindo folhas de pagamento no setor da Secretaria de Saúde de pessoas que sequer trabalhavam para a Prefeitura ou superfaturando as folhas dos servidores.

8) Comportamento da vítima – No caso em tela, não há elementos que demonstrem que a vítima agiu de forma demasiada, já que houve uma discussão entre o casal. Não há nada que demonstre que a vítima extrapolou em suas provocações durante o conflito.

Ante ao exposto, considerando as circunstâncias judiciais acima citadas, sendo uma desfavorável, fixo-lhe a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 11 dias-multa.

Das circunstâncias legais

Passo à segunda fase de fixação das penas e presente se faz a atenuante genérica inserta no artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal, tendo em vista que o agente confessou espontaneamente, na judicial, a autoria do crime.

Ora, a base de reconhecimento desta atenuante é beneficiar o agente que colabora com a celeridade da justiça na busca da verdade real. Incide todas as vezes que a acusada admitir sua participação na ação delituosa, mormente quando esta confissão é utilizada, como no caso presente, como fundamento da condenação.

Constato ainda a agravante de concurso de pessoas, conforme disposto no art. 62, I do CP.

Assim, considerando que a atenuante da confissão é preponderante a agravante do concurso de pessoas, a pena provisória será atenuada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POCONÉ

Assim, atenuo a pena fixando-a em 02 (dois) anos de reclusão atento ao estabelecido na Súmula 231 do STJ.

Das causas de diminuição e de aumento de pena

Não estão presentes causas de diminuição e aumento da pena.

Da continuidade do crime

Considerando que o réu praticou o crime por 77 (setenta e sete) vezes, verifico a incidência da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP, assim a pena deverá ser aumentada em 2/3, tendo em vista a quantidade de vezes que o réu cometeu o crime, fixo a pena em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 dias-multa.

Passo à dosimetria quanto ao réu Hélio Martimiano da Cunha pelo crime tipificado no art. 313-A, caput (por 77 vezes) do CP.

1) Culpabilidade: normal a espécie, uma vez que não agiu com dolo que ultrapasse os limites da penal. Nada tenho a valorar.

2) Antecedentes – O réu não possui sentença condenatória que gere reincidência (fls. 1.396), assim, essa circunstancia não deve ser valorada. Ademais, nos termos do Enunciado 444 do Superior Tribunal de Justiça “é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”. Nestes termos, eventuais ações penais em curso não são hábeis a gera maus antecedentes.

3) Conduta social – Não há elementos nos autos que evidenciem que o réu não possui uma conduta social adequada.

4) Personalidade – Não há nos autos, outrossim, elementos suficientes para valorar a personalidade do condenado.

5) Motivos – o motivo foi a inclusão de dados no sistema da Administração Pública, a fim de obter dinheiro público, em proveito próprio e alheio.

6) Circunstâncias do crime – Encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar, já que se trata as lesões ocorridas durante uma discussão.

7) Consequências do crime – normais a espécie, obtenção de vantagem ilícita.

8) Comportamento da vítima – No caso em tela, não há elementos que demonstrem que a vítima agiu de forma demasiada, já que houve uma discussão entre o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POCONÉ

casal. Não há nada que demonstre que a vítima extrapolou em suas provocações durante o conflito.

Ante ao exposto, considerando as circunstâncias judiciais acima citadas, sendo uma desfavorável, fixo-lhe a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão.

Das circunstâncias legais

Passo à segunda fase de fixação das penas e presente se faz a atenuante genérica inserta no artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal, tendo em vista que o agente confessou espontaneamente, na judicial, a autoria do crime.

Ora, a base de reconhecimento desta atenuante é beneficiar o agente que colabora com a celeridade da justiça na busca da verdade real. Incide todas as vezes que a acusada admitir sua participação na ação delituosa, mormente quando esta confissão é utilizada, como no caso presente, como fundamento da condenação.

Todavia, em se tratando de uma circunstância atenuante e considerando que a pena foi fixada no mínimo legal, deixo de atenuar a pena, nos termos da Súmula 231 do STJ.

Assim, a pena provisória permanece inalterada em 2 (dois) anos de reclusão.

Das causas de diminuição e de aumento de pena

Não estão presentes causas de diminuição e aumento da pena.

Da continuidade do crime

Considerando que o réu praticou o crime por 77 (setenta e sete) vezes, verifico a incidência da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP, assim a pena deverá ser aumentada em 2/3, tendo em vista a quantidade de vezes que o réu cometeu o crime, fixo a pena em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 dias-multa.

Passo à dosimetria quanto ao réu Hélio Martimiano da Cunha pelo crime do art. 1º, V e seu §1º, II (por 40) vezes, todos da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 69, caput, do Código Penal.

1) Culpabilidade: normal a espécie, uma vez que não agiu com dolo que ultrapasse os limites da penal. Nada tenho a valorar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POCONÉ

2) Antecedentes – O réu não possui sentença condenatória que gere reincidência (fls. 1.396), assim, essa circunstancia não deve ser valorada. Ademais, nos termos do Enunciado 444 do Superior Tribunal de Justiça “é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”. Nestes termos, eventuais ações penais em curso não são hábeis a gera maus antecedentes.

3) Conduta social – Não há elementos nos autos que evidenciem que o réu não possui uma conduta social adequada.

4) Personalidade – Não há nos autos, outrossim, elementos suficientes para valorar a personalidade do condenado.

5) Motivos – o motivo foi a dissimulação da localização dos valores provenientes de infração penal.

6) Circunstâncias do crime – Encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar, já que se trata as lesões ocorridas durante uma discussão.

7) Consequências do crime – normais a espécie, nada tenho a valorar.

8) Comportamento da vítima – No caso em tela, não há elementos que demonstrem que a vítima agiu de forma demasiada, já que houve uma discussão entre o casal. Não há nada que demonstre que a vítima extrapolou em suas provocações durante o conflito.

Ante ao exposto, considerando as circunstâncias judiciais acima citadas, sendo uma desfavorável, fixo-lhe a pena-base em 03 (três) anos de reclusão.

Das circunstâncias legais

Passo à segunda fase de fixação das penas e presente se faz a atenuante genérica inserta no artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal, tendo em vista que o agente confessou espontaneamente, na judicial, a autoria do crime.

Ora, a base de reconhecimento desta atenuante é beneficiar o agente que colabora com a celeridade da justiça na busca da verdade real. Incide todas as vezes que a acusada admitir sua participação na ação delituosa, mormente quando esta confissão é utilizada, como no caso presente, como fundamento da condenação.

Constato ainda a agravante de concurso de pessoas, conforme disposto no art. 62, I do CP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POCONÉ

Assim, considerando que a atenuante da confissão é preponderante a agravante do concurso de pessoas, a pena provisória será atenuada.

Assim, a pena provisória permanece inalterada em 3 (três) anos de reclusão.

Das causas de diminuição e de aumento de pena

Não estão presentes causas de diminuição e aumento da pena.

Da continuidade delitiva

Considerando que o réu praticou o crime do art. 1º, V e o delito do §1º, II, ambos da Lei nº 9.613/98, todos por 40 (quarenta) vezes, aplicando a continuidade delitiva entre os delitos, devendo ser a pena aumentada em 2/3, ante os numerosos delitos cometidos pelo denunciado, a pena será de 05 (cinco) anos de reclusão e 16 dias-multa.

Isto posto, condeno o réu HÉLIO MARTIMIANO DA CUNHA A PENA FINAL DE 11 (ONZE) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 48 DIAS-MULTA.

Diante da pena aplicada, atento ao que estabelece no art. 33, §2º, alínea “a”, do CP e considerando a pena ora aplicada, fixo o regime **FECHADO** para o início do cumprimento da pena.

Considerando que a pena aplicada e o regime fixado inviável se mostra a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, na forma prevista no art. 44 e seguintes do Código Penal, bem como não deve ser aplicado o SURSIS, nos termos do art. 77 do Código Penal, já que lhe seria desfavorável.

Em análise dos requisitos do art. 312 do CPP, verifico que não é o caso do réu responder os autos segregado cautelarmente, assim concedo o direito do réu responder o processo em liberdade.

No mais, condeno-o ao pagamento das custas e demais despesas processuais.

Passo à dosimetria quanto ao réu Benedito Geraldo Pinto de Oliveira pelo crime tipificado no art. 312, caput (por 77 vezes) do CP.

1) Culpabilidade: normal a espécie, uma vez que não agiu com dolo que ultrapasse os limites da penal. Nada tenho a valorar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POCONÉ

2) Antecedentes – O réu não possui sentença condenatória que gere reincidência (fls. 1.397), assim, essa circunstancia não deve ser valorada. Ademais, nos termos do Enunciado 444 do Superior Tribunal de Justiça “é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”. Nestes termos, eventuais ações penais em curso não são hábeis a gera maus antecedentes.

3) Conduta social – Não há elementos nos autos que evidenciem que o réu não possui uma conduta social adequada.

4) Personalidade – Não há nos autos, outrossim, elementos suficientes para valorar a personalidade do condenado.

5) Motivos – o motivo foi o desvio de direito público, que detinha a posse, em proveito próprio e alheio.

6) Circunstâncias do crime – Encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar, já que se trata as lesões ocorridas durante uma discussão.

7) Consequências do crime – são graves, uma vez que desviou dinheiro público que deveria ter sido direcionado para a área da saúde e demais necessidades que a comarca demanda, incluindo folhas de pagamento no setor da Secretaria de Saúde de pessoas que sequer trabalhavam para a Prefeitura ou superfaturando as folhas dos servidores.

8) Comportamento da vítima – No caso em tela, não há elementos que demonstrem que a vítima agiu de forma demasiada, já que houve uma discussão entre o casal. Não há nada que demonstre que a vítima extrapolou em suas provocações durante o conflito.

Ante ao exposto, considerando as circunstâncias judiciais acima citadas, sendo uma desfavorável, fixo-lhe a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 11 dias-multa.

Das circunstâncias legais

Passo à segunda fase de fixação das penas e presente se faz a atenuante genérica inserta no artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal, tendo em vista que o agente confessou espontaneamente, na judicial, a autoria do crime.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POCONÉ

Ora, a base de reconhecimento desta atenuante é beneficiar o agente que colabora com a celeridade da justiça na busca da verdade real. Incide todas as vezes que a acusada admitir sua participação na ação delituosa, mormente quando esta confissão é utilizada, como no caso presente, como fundamento da condenação.

Constato ainda a agravante de concurso de pessoas, conforme disposto no art. 62, I do CP.

Assim, considerando que a atenuante da confissão é preponderante a agravante do concurso de pessoas, a pena provisória será atenuada.

Todavia, em se tratando de uma circunstância atenuante e considerando que a pena foi fixada no mínimo legal, deixo de atenuar a pena, nos termos da Súmula 231 do STJ.

Deste modo, a pena provisória permanece inalterada em 2 (dois) anos de reclusão.

Das causas de diminuição e de aumento de pena

Não estão presentes causas de diminuição e aumento da pena.

Da continuidade delitiva

Considerando que o réu praticou o crime por 77 (setenta e sete) vezes, deve ser reconhecida a continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP, assim a pena deve ser aumentada em 2/3 dada à quantidade de vezes que o réu incorreu no crime, fixo a pena em 03 (três) anos de reclusão e 16 dias-multa.

Passo à dosimetria quanto ao réu Benedito Geraldo Pinto de Oliveira pelo crime tipificado no art. 297, caput (por 2 vezes) do CP.

1) Culpabilidade: normal a espécie, uma vez que não agiu com dolo que ultrapasse os limites da penal. Nada tenho a valorar.

2) Antecedentes – O réu não possui sentença condenatória que gere reincidência (fls. 1.397), assim, essa circunstancia não deve ser valorada. Ademais, nos termos do Enunciado 444 do Superior Tribunal de Justiça “é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”. Nestes termos, eventuais ações penais em curso não são hábeis a gera maus antecedentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POCONÉ

3) Conduta social – Não há elementos nos autos que evidenciem que o réu não possui uma conduta social adequada.

4) Personalidade – Não há nos autos, outrossim, elementos suficientes para valorar a personalidade do condenado.

5) Motivos – o motivo foi a inclusão de dados no sistema da Administração Pública, a fim de obter dinheiro público, em proveito próprio e alheio.

6) Circunstâncias do crime – Encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar, já que se trata as lesões ocorridas durante uma discussão.

7) Consequências do crime – normais a espécie, obtenção de vantagem ilícita.

8) Comportamento da vítima – No caso em tela, não há elementos que demonstrem que a vítima agiu de forma demasiada, já que houve uma discussão entre o casal. Não há nada que demonstre que a vítima extrapolou em suas provocações durante o conflito.

Ante ao exposto, considerando as circunstâncias judiciais acima citadas, sendo uma desfavorável, fixo-lhe a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão.

Das circunstâncias legais

Passo à segunda fase de fixação das penas e presente se faz a atenuante genérica inserta no artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal, tendo em vista que o agente confessou espontaneamente, na judicial, a autoria do crime.

Ora, a base de reconhecimento desta atenuante é beneficiar o agente que colabora com a celeridade da justiça na busca da verdade real. Incide todas as vezes que a acusada admitir sua participação na ação delituosa, mormente quando esta confissão é utilizada, como no caso presente, como fundamento da condenação.

Todavia, em se tratando de uma circunstância atenuante e considerando que a pena foi fixada no mínimo legal, deixo de atenuar a pena, nos termos da Súmula 231 do STJ.

Assim, a pena provisória permanece inalterada em 2 (dois) anos de reclusão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POCONÉ

Das causas de diminuição e de aumento de pena

Não estão presentes causas de diminuição e aumento da pena.

Da continuidade delitiva

Considerando que o réu praticou o crime por 02 (duas) vezes, incidindo na continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP, a pena final será aumentada em 1/6, fixo a de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 dias-multa.

Passo à dosimetria quanto ao réu Benedito Geraldo Pinto de Oliveira pelo crime do art. 1º, V e seu §1º, II (por 40) vezes, todos da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 69, caput, do Código Penal.

1) Culpabilidade: normal a espécie, uma vez que não agiu com dolo que ultrapasse os limites da penal. Nada tenho a valorar.

2) Antecedentes – O réu não possui sentença condenatória que gere reincidência (fls. 1.397), assim, essa circunstancia não deve ser valorada. Ademais, nos termos do Enunciado 444 do Superior Tribunal de Justiça “é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”. Nestes termos, eventuais ações penais em curso não são hábeis a gera maus antecedentes.

3) Conduta social – Não há elementos nos autos que evidenciem que o réu não possui uma conduta social adequada.

4) Personalidade – Não há nos autos, outrossim, elementos suficientes para valorar a personalidade do condenado.

5) Motivos – o motivo foi a dissimulação da localização dos valores provenientes de infração penal.

6) Circunstâncias do crime – Encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar, já que se trata as lesões ocorridas durante uma discussão.

7) Consequências do crime – normais a espécie, nada tenho a valorar.

8) Comportamento da vítima – No caso em tela, não há elementos que demonstrem que a vítima agiu de forma demasiada, já que houve uma discussão entre o casal. Não há nada que demonstre que a vítima extrapolou em suas provocações durante o conflito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POCONÉ

Ante ao exposto, considerando as circunstâncias judiciais acima citadas, sendo uma desfavorável, fixo-lhe a pena-base em 03 (três) anos de reclusão.

Das circunstâncias legais

Passo à segunda fase de fixação das penas e presente se faz a atenuante genérica inserta no artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal, tendo em vista que o agente confessou espontaneamente, na judicial, a autoria do crime.

Ora, a base de reconhecimento desta atenuante é beneficiar o agente que colabora com a celeridade da justiça na busca da verdade real. Incide todas as vezes que a acusada admitir sua participação na ação delituosa, mormente quando esta confissão é utilizada, como no caso presente, como fundamento da condenação.

Constato ainda a agravante de concurso de pessoas, conforme disposto no art. 62, I do CP.

Assim, considerando que a atenuante da confissão é preponderante a agravante do concurso de pessoas, a pena provisória será atenuada.

Todavia, em se tratando de uma circunstância atenuante e considerando que a pena foi fixada no mínimo legal, deixo de atenuar a pena, nos termos da Súmula 231 do STJ.

Assim, a pena provisória permanece inalterada em 3 (três) anos de reclusão.

Das causas de diminuição e de aumento de pena

Não estão presentes causas de diminuição e aumento da pena.

Da continuidade delitiva

Considerando que o réu praticou o crime por 09 (nove) vezes, deflagra-se a ocorrência da continuidade delitiva, tipificada no art. 71 do CP, assim a pena final será aumentada em 2/6, ante a quantidade de vezes que o réu incorreu no crime, fixo a pena em de 04 (quatro) anos de reclusão e 13 dias-multa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POCONÉ

**POR FIM, CONDENO O RÉU BENEDITO GERALDO PINTO DE OLIVEIRA
A PENA FINAL DE 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 40
DIAS-MULTA.**

Diante da pena aplicada, atento ao que estabelece no art. 33, §2º, alínea “a”, do CP e considerando a pena ora aplicada, fixo o regime **FECHADO** para o início do cumprimento da pena.

Considerando que a pena aplicada e o regime fixado inviável se mostra a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, na forma prevista no art. 44 e seguintes do Código Penal, bem como não deve ser aplicado o SURSIS, nos termos do art. 77 do Código Penal, já que lhe seria desfavorável.

Em análise dos requisitos do art. 312 do CPP, verifico que não é o caso do réu responder os autos segregado cautelarmente, assim concedo o direito do réu responder o processo em liberdade.

No mais, condeno-o ao pagamento das custas e demais despesas processuais.

Passo à dosimetria quanto ao réu MARIO FERNANDES DA SILVA pelo crime tipificado no art. 312, caput (por 7 vezes) do CP.

1) Culpabilidade: normal a espécie, uma vez que não agiu com dolo que ultrapasse os limites da penal. Nada tenho a valorar.

2) Antecedentes – O réu não possui sentença condenatória que gere reincidência (fls. 1.398), assim, essa circunstancia não deve ser valorada. Ademais, nos termos do Enunciado 444 do Superior Tribunal de Justiça “é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”. Nestes termos, eventuais ações penais em curso não são hábeis a gera maus antecedentes.

3) Conduta social – Não há elementos nos autos que evidenciem que o réu não possui uma conduta social adequada.

4) Personalidade – Não há nos autos, outrossim, elementos suficientes para valorar a personalidade do condenado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POCONÉ

5) Motivos – o motivo foi o desvio de direito público, que detinha a posse, em proveito próprio e alheio.

6) Circunstâncias do crime – Encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar, já que se trata as lesões ocorridas durante uma discussão.

7) Consequências do crime – normais a espécie, nada tenho a valorar.

8) Comportamento da vítima – No caso em tela, não há elementos que demonstrem que a vítima agiu de forma demasiada, já que houve uma discussão entre o casal. Não há nada que demonstre que a vítima extrapolou em suas provocações durante o conflito.

Ante ao exposto, considerando as circunstâncias judiciais acima citadas, fixo-lhe a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão.

Das circunstâncias legais

Passo à segunda fase de fixação das penas e presente se faz a atenuante genérica inserta no artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal, tendo em vista que o agente confessou espontaneamente, na judicial, a autoria do crime.

Ora, a base de reconhecimento desta atenuante é beneficiar o agente que colabora com a celeridade da justiça na busca da verdade real. Incide todas as vezes que a acusada admitir sua participação na ação delituosa, mormente quando esta confissão é utilizada, como no caso presente, como fundamento da condenação.

Constato ainda a agravante de concurso de pessoas, conforme disposto no art. 62, I do CP.

Assim, considerando que a atenuante da confissão é preponderante a agravante do concurso de pessoas, a pena provisória será atenuada.

Todavia, em se tratando de uma circunstância atenuante e considerando que a pena foi fixada no mínimo legal, deixo de atenuar a pena, nos termos da Súmula 231 do STJ.

Assim, a pena provisória permanece inalterada em 2 (dois) anos de reclusão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POCONÉ

Das causas de diminuição e de aumento de pena

Não estão presentes causas de diminuição e aumento da pena.

Da continuidade delitiva

Considerando que o réu praticou o crime por 07 (sete) vezes, verifico a incidência da continuidade delitiva, prevista no art. 17 do CP, assim a pena final será aumentada de 2/6 ante a quantidade de vezes que vezes em que o réu incorreu no crime, fixo a pena em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 dias-multa.

Passo à dosimetria quanto ao réu MARIO FERNANDES DA SILVA pelo crime do art. 1º, V e seu §1º, II (por 07 vezes), todos da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 69, caput, do código Penal.

1) Culpabilidade: normal a espécie, uma vez que não agiu com dolo que ultrapasse os limites da penal. Nada tenho a valorar.

2) Antecedentes – O réu não possui sentença condenatória que gere reincidência (fls. 1.398), assim, essa circunstancia não deve ser valorada. Ademais, nos termos do Enunciado 444 do Superior Tribunal de Justiça “é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”. Nestes termos, eventuais ações penais em curso não são hábeis a gera maus antecedentes.

3) Conduta social – Não há elementos nos autos que evidenciem que o réu não possui uma conduta social adequada.

4) Personalidade – Não há nos autos, outrossim, elementos suficientes para valorar a personalidade do condenado.

5) Motivos – o motivo foi a dissimulação da localização dos valores provenientes de infração penal.

6) Circunstâncias do crime – Encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar, já que se trata as lesões ocorridas durante uma discussão.

7) Consequências do crime – normais a espécie, nada tenho a valorar.

8) Comportamento da vítima – No caso em tela, não há elementos que demonstrem que a vítima agiu de forma demasiada, já que houve uma discussão entre o casal. Não há nada que demonstre que a vítima extrapolou em suas provocações durante o conflito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POCONÉ

Ante ao exposto, considerando as circunstâncias judiciais acima citadas, sendo uma desfavorável, fixo-lhe a pena-base em 03 (três) anos de reclusão.

Das circunstâncias legais

Passo à segunda fase de fixação das penas e presente se faz a atenuante genérica inserta no artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal, tendo em vista que o agente confessou espontaneamente, na judicial, a autoria do crime.

Ora, a base de reconhecimento desta atenuante é beneficiar o agente que colabora com a celeridade da justiça na busca da verdade real. Incide todas as vezes que a acusada admitir sua participação na ação delituosa, mormente quando esta confissão é utilizada, como no caso presente, como fundamento da condenação.

Todavia, em se tratando de uma circunstância atenuante e considerando que a pena foi fixada no mínimo legal, deixo de atenuar a pena, nos termos da Súmula 231 do STJ.

Assim, a pena provisória permanece inalterada em 3 (três) anos de reclusão.

Das causas de diminuição e de aumento de pena

Não estão presentes causas de diminuição e aumento da pena.

Da continuidade de delitiva

Considerando que o réu praticou o crime por 07 (sete) vezes, deve ser reconhecida a continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP, assim a pena final será aumentada em 2/6, ante a quantidade de vezes em que o denunciado cometeu o crime, fixo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 13 dias-multa.

POR FIM, CONDENO O RÉU MARIO FERNANDES DA SILVA A PENA FINAL DE 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 26 DIAS-MULTA.

Diante da pena aplicada, atento ao que estabelece no art. 33, §2º, alínea “b”, do CP e considerando a pena ora aplicada, fixo o regime **SEMIABERTO** para o início do cumprimento da pena.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POCONÉ

Tendo em vista que não há no Estado colônia agrícola ou industrial e nem estabelecimento similar, considerando o regime aplicado, determino que o acusado cumpra sua reprimenda em **prisão domiciliar**, devendo o mesmo:

- 9) residir no endereço declarado, devendo comunicar com antecedência à eventual mudança de endereço
- 10) Recolher-se à sua residência das 19h00 às 5h00, salvo prévia autorização deste Juízo prorrogando o horário de recolhimento;
- 11) permanecer em casa nos domingos e feriados por período integral, salvo prévia autorização deste Juízo
- 12) Comparecer mensalmente para informar e justificar suas atividades;
- 13) Não se ausentar da Comarca, por mais de 15 (quinze) dias sem prévia autorização deste Juízo,
- 14) Comprovar que exerce trabalho honesto no prazo de 3 meses, ou justificar suas atividades;
- 15) Não usar ou portar entorpecentes e bebidas alcoólicas. Não frequentar locais de prostituição, jogos, bares e similares;
- 16) Efetuar o pagamento da pena de multa e das custas processuais (se houver);

Neste sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONDENAÇÃO NO REGIME INICIAL FECHADO. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA. VÍCIO FORMAL A QUE O CONDENADO NÃO DEU CAUSA. MANIFESTAÇÃO POSTERIOR DO PARQUET. SUFICIÊNCIA. **AUSÊNCIA DE VAGAS NO REGIME SEMI-ABERTO. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE.** EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. Ainda que ausente a prévia manifestação do Ministério Público acerca do pleito de progressão de regime prisional (§ 1º, do art. 112 da Lei nº 7.210/84), esta Corte possui o entendimento de que não se mostra razoável determinar o retorno do apenado ao regime mais gravoso, pois ele não pode ser prejudicado com a nulidade à qual não deu causa, sendo válido, nesse caso, a manifestação ministerial a posteriori.

2. Na falta de vagas em estabelecimento compatível ao regime fixado na condenação ou deferido em sede de progressão prisional, configura constrangimento ilegal a submissão do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POCONÉ

réu ao cumprimento de pena em regime mais gravoso, devendo o mesmo cumprir a reprimenda em regime aberto, ou em prisão domiciliar, na hipótese de inexistência de casa de albergado (HC 210.448/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 24.4.2012).3. Agravo regimental improvido” (AgRg no REsp 1364215/SE, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 08/05/2013).

Ante o exposto, tendo sido demonstradas uma das hipóteses elencadas no artigo 619 do Código de Processo Penal, conheço dos embargos de declaração, dou-lhes provimento, para sanar a contradição nos termos acima explicitados, atribuindo efeitos infringentes.

Considerando que a pena aplicada e o regime fixado inviável se mostra a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, na forma prevista no art. 44 e seguintes do Código Penal, bem como não deve ser aplicado o SURSIS, nos termos do art. 77 do Código Penal, já que lhe seria desfavorável.

Em análise dos requisitos do art. 312 do CPP, verifico que não é o caso do réu responder os autos segregado cautelarmente, assim concedo o direito do réu responder o processo em liberdade.

No mais, condeno-o ao pagamento das custas e demais despesas processuais.

Passo à dosimetria quanto a ré CARLINA FALCÃO DE ARRUDA CALABRIA pelo crime tipificado no art. 312, caput (por 18 vezes) do CP.

1) Culpabilidade: normal a espécie, uma vez que não agiu com dolo que ultrapasse os limites da penal. Nada tenho a valorar.

2) Antecedentes – O réu não possui sentença condenatória que gere reincidência (fls. 1.399), assim, essa circunstancia não deve ser valorada. Ademais, nos termos do Enunciado 444 do Superior Tribunal de Justiça “é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”. Nestes termos, eventuais ações penais em curso não são hábeis a gera maus antecedentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POCONÉ

3) Conduta social – Não há elementos nos autos que evidenciem que o réu não possui uma conduta social adequada.

4) Personalidade – Não há nos autos, outrossim, elementos suficientes para valorar a personalidade do condenado.

5) Motivos – o motivo foi o desvio de direito público, que detinha a posse, em proveito próprio e alheio.

6) Circunstâncias do crime – Encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar, já que se trata as lesões ocorridas durante uma discussão.

7) Consequências do crime – normais a espécie, nada tenho a valorar.

8) Comportamento da vítima – No caso em tela, não há elementos que demonstrem que a vítima agiu de forma demasiada, já que houve uma discussão entre o casal. Não há nada que demonstre que a vítima extrapolou em suas provocações durante o conflito.

Ante ao exposto, considerando as circunstâncias judiciais acima citadas, sendo uma desfavorável, fixo-lhe a pena-base em 03 (três) meses de detenção.

Das circunstâncias legais

Passo à segunda fase de fixação das penas e verifico a ausência de causas atenuantes ou agravantes.

Assim, mantenho a pena provisória em 03 (três) meses de detenção e 10 dias-multa.

Das causas de diminuição e de aumento de pena

Não estão presentes causas de diminuição e aumento da pena.

Da continuidade delitiva

Considerando que a ré praticou o crime por 18 (dezoito) vezes, deve ser aplicada a continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP, assim a pena final deve ser aumentada no percentual de 3/6, ante a quantidade de vezes que a ré cometeu o delito, perfazendo o total de 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 15 dias-multa.

DITO ISSO, CONDENO A RÉ CARLINA FALCÃO DE ARRUDA A PENA FINAL DE 04 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO E 15 DIAS-MULTA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POCONÉ

Diante da pena aplicada, atento ao que estabelece no art. 33, §2º, alínea “c”, do CP e considerando a pena ora aplicada, fixo o regime **ABERTO** para o início do cumprimento da pena.

Considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e que a pena não é superior a quatro anos, e atento, ainda, que se trata de ré primária e que preenche os demais requisitos previstos no art. 59 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, conforme permite o art. 44 do referido Estatuto Penal.

Em razão disso, considerando que a pena aplicada, substituo-a por 01 (um) pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos ao LAR DOS IDOSOS, situado nesta cidade, por ser entidade com fins sociais.

Prejudicada a análise do cabimento de suspensão condicional da pena, diante da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, conforme o item supra (artigo 77, inciso III, do Código Penal).

Em análise dos requisitos do art. 312 do CPP, verifico que não é o caso do réu responder os autos segregado cautelarmente, assim concedo o direito do réu responder o processo em liberdade.

No mais, condeno-a ao pagamento das custas e demais despesas processuais.

O pagamento da pena pecuniária deve dar-se em 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 50 do Código Penal.

Transitada em julgado esta decisão, determino:

a) a comunicação da condenação ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição da República, e ao Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública de Mato Grosso, para que se procedam as anotações de estilo;

b) expeça-se guia de execução definitiva.

P.R.I.C.

Poconé/MT, 10 de dezembro de 2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POCONÉ

Jorge Alexandre Martins Ferreira
Juiz de Direito